



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10580.004978/2004-52
Recurso n°	134.371 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.475
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	HR HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. DÉBITOS PERANTE A PGFN. REGULARIZAÇÃO.

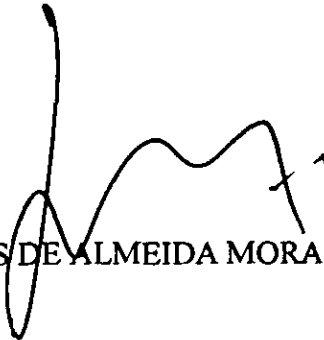
A regularização fiscal tributária perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dos débitos em aberto descaracteriza a hipótese de vedação à inclusão no Simples prevista nos incisos XV e XVI, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corintho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa acima qualificada apresenta a petição de folha inicial, requerendo inclusão no Simples, com data retroativa, alegando que declara e recolhe os impostos devidos de acordo com a sistemática simplificada, e que desenvolve atividade compatível com a opção.

O pedido foi indeferido pelo órgão de origem, por meio do PARECER/SECAT n.º 337/2005 (fls. 35/38), acusando que a requerente possuía débitos inscritos em Dívida Ativa da União, conforme processos fiscais de números: 10580.218113/96-28; 10580.202449/99-11; 10580.208538/2002-19; 10580.221805/96-90; 10580.202454/99-45; 10580.202447/99-87 e 10580.202451/99-54.

Cientificada em 30/05/2005 (fl. 88), a requerente apresentou manifestação de inconformidade em 20/06/2005 (fls. 62/64), instruída com as peças documentais de fls. 65/187, solicitando reconsideração do ato que indeferiu o pleito, sob alegação de que os valores devidos nos processos mencionados no parecer estão sendo pagos através de débito em conta, em face de parcelamento efetuado junto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. E que, neste sentido, a documentação acostada ao processo comprova que, apesar de a dívida existir, a contribuinte não pode ser considerada devedora, uma vez que vem honrando os seus pagamentos criteriosamente.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SDR n.º 08.746, de 29/11/2005, (fls. 95/97), por entender que havia débitos em aberto em nome daquela.

Às fls. 125 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 99/124, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos presentes autos, a recorrente não foi admitida no SIMPLES porque possuía débitos em aberto junto à PGFN, fls. 28/34.

A recorrente durante todo processo pugnou por sua regularidade fiscal, alegando ter parcelado a integralidade dos débitos e juntado documentos comprovando tal situação.

Deve-se ter em mente que o processo de inclusão retroativa do SIMPLES se submete às normas do rito processual do Decreto 70.235/72, forte no § 6º, do art. 8º da Lei 9.317/96, acrescido pela Lei 10.833/03.

No momento em que a recorrente apresentou sua impugnação contra a negativa de inclusão no SIMPLES, restou suspensa sua a decisão recorrida, forte no inciso III do art. 151 do CTN.

Se no decorrer do processo administrativo a recorrente torna-se regular novamente, afastando o motivo da negativa de sua inclusão, correta é a sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

Não se pode também ir contra a vontade demonstrada pelos contribuintes quando estes buscam solucionar as pendências existentes para manter-se naquele regime tributário em que estava inserida, nem a vontade do legislador, que instituiu o SIMPLES como forma de estabelecer um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes do previsto na Carta Maior de 1988.

Esta é a maior consideração que se deve fazer sobre o SIMPLES, que é um incentivo constitucionalmente concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, notórias geradoras de empregos, devendo sempre prevalecer àquele frente aos interesses meramente arrecadatórios.

O SIMPLES foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirar as empresas da informalidade e de capacitá-las ao desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos.

Manter um ato de negativa de inclusão no regime cujas pendências foram regularizadas no curso do processo, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal.

Apesar do recorrente não ter juntado aos autos comprovante da regularidade fiscal frente aos débitos que ensejaram a sua não inclusão no SIMPLES, o que faria com que este processo fosse baixado em diligência para apurar a referida situação, tomei a liberdade de consultar o site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para fins de verificar a situação das inscrições que ensejaram aquela negativa.

Deve ser ressaltado que tal atitude não busca agir como patrono da causa do recorrente, mas apenas a vontade de buscar a realidade material dos fatos, bem como fazer valer em toda a sua extensão o procedimento administrativo e a busca pela justiça, bem como em minorar gastos públicos em solução realizada de pronto.

Voltando ao tema, da análise das CDA's de fls. 28 a 34, temos a seguinte situação:

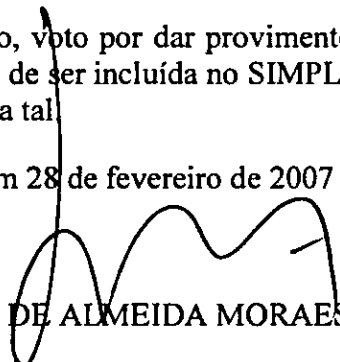
- débitos extintos da base da PGFN: fls. 28, 29, 30, 32, 33, 34.
- débitos em aberto da base da PGFN: fls. 31.

O débito que ainda está aberto na PGFN foi parcelado em 60 vezes, estando até a data deste julgamento, em dia.

Sopesando os princípios que regem o SIMPLES, a Constituição Federal e nosso ordenamento jurídico, ao fato de que a recorrente está em dia com as parcelas daquele programa (ao menos não constam dos autos qualquer débito em atraso das mesmas), somado ainda que das 7 inscrições que motivaram a negativa de inclusão no sistema, seis estão pagas e uma parcelada (parcelamento este ainda vigente), deve ser deferido o pedido da recorrente.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto, para que a recorrente tenha direito de ser incluída no SIMPLES, desde que atendidos os demais requisitos legalmente exigidos para tal.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator